



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.443/09

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Janilma Bidô Carvalho

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 01467/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 10.443/09, referente à Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Sra. Janilma Bidô Carvalho, Matrícula nº 34.130-4, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Saúde do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 23 de setembro de 2010.

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**PRESIDENTE**

**Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 10.443/09**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, a Sra. Janilma Bidô Carvalho, Matrícula nº 34.130-4, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Saúde do município, que contava, à época do ato, com 08 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço e idade de 29 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**